S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

– À DAPLEN
– À DAC p/ a 5ª Comissão
10.10.29

376196
07/02/02
10/10/28

376196
— 648 3/11/2010

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência O Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sec Reg do Plano e Finanças - DROC
SAÍDA
SAI03154/10 28.10.10
Proc: 01.01.02

Sua referência: XI-GPAR-1088/10-pc

Sua comunicação de: 18/10/2010

Assunto: ***"PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI - ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011".***

Relativamente ao assunto em epígrafe, e para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e pelo disposto na alínea u) do artigo 69.º e do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, encarrega-me Sua Excelência o Senhor Secretário Regional do Plano e Finanças de comunicar a Vossa Excelência o seguinte:

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

A proposta de Orçamento do Estado para 2011 não colhe o parecer favorável do Governo Regional da Madeira, porquanto a mesma não proporcionará os efeitos desejáveis ao nível da economia que induzam ao seu crescimento, conforme esperado pelo Governo da República, não proporcionará os efeitos desejáveis no equilíbrio das finanças públicas do País, e acarretará consequências socio-económicas desastrosas para a população portuguesa, especialmente a mais vulnerável neste contexto de instabilidade.

A Região Autónoma da Madeira compreende a necessidade premente da forte redução do défice orçamental de forma a melhorar as condições de financiamento externo, contudo tal redução deverá ser operacionalizada através de medidas de política orçamental e económica que

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

não inviabilizem o crescimento e agravem as condições de vida da população. Estamos em crer que as medidas que esta proposta contempla terão um efeito recessivo e não de crescimento económico do País, para além da forte redução das responsabilidades sociais do Estado perante os cidadãos.

Salientamos que as pesadas medidas propostas e de redução das responsabilidades sociais do Estado, justificam-se, em grande parte, devido às derrapagens orçamentais sucessivas e à incapacidade governativa de contenção da despesa, fruto de medidas erradas tomadas no passado recente, e de outras medidas necessárias mas tomadas fora de tempo.

A aprovação desta Proposta de Orçamento implicará o aumento do peso do Estado na economia, sendo que o valor global da despesa orçamentada aumenta 15,8% relativamente a 2010.

Na Despesa assinalam-se as seguintes variações face ao orçamento em vigor:

- *Despesa corrente diminui em 3,7%;*
- *Despesa com pessoal diminui 11,5%;*
- *Aquisição de bens e serviços correntes aumenta 30,9%;*
- *Juros e encargos aumentam em 14,5%;*
- *Transferências correntes diminuem 6,2%;*
- *Aquisição de bens de capital diminuem 32 %;*
- *Transferências de capital aumentam 110,5%;*
- *Activos financeiros diminuem 10,5%*
- *Outras despesas de capital diminuem 3,2%*

Na Receita assinala-se:

- *Receita Corrente aumenta em 9,7%;*
- *Receita de Capital aumenta em 17,6%;*
- *As receitas Próprias representam apenas 22,2% das receitas totais;*
- *Estima-se que a arrecadação da receita Fiscal irá aumentar em 9,7%, os impostos directos em 6,6% e os impostos indirectos em 12,0%;*

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

- *As transferências da União Europeia diminuem em 50,1%;*
- *As receitas extraordinárias aumentam em 156,9%;*
- *Os Passivos Financeiros para além de aumentarem em 16,5% financiam 77,1% do orçamento e ascendem a 137.025,5 milhões de euros.*

Análise Funcional da Despesa do Estado:

- **Funções Gerais de Soberania com redução de 4,3%**
  - *Serviços Gerais da Administração Pública* ---------- *- 10,2%;*
  - *Defesa Nacional* ---------- ***+ 36,8%***
  - *Segurança e Ordem Pública* ---------- *- 5,6%*

- **Funções Sociais com redução de 7,0%**
  - *Educação* ---------- *- 9,8%*
  - *Saúde* ---------- *- 5,1%*
  - *Segurança e Acção Social* ---------- *- 6,2%*
  - *Habitação e Serviços Colectivos* ---------- *- 8,5%*
  - *Serviços Culturais e Religiosos* ---------- *- 16,0%*

- **Funções Económicas registam um acréscimo de 0,3%**
  - *Agricultura* ---------- *- 18,9%*
  - *Indústria e Energia* ---------- *- 100%*
  - *Transportes e Comunicações* ---------- *+ 110,2%*
  - *Outras Funções Económicas* ---------- *- 59,1%*

- **Outras Funções registam um acréscimo de 27,1%, justificadas pelo aumento da sub-função "Operações da Dívida Pública" em 28,7% cuja despesa ascende a 123.170 mil milhões de euros representando 69,3% do total da despesa orçamentada e dos recursos previstos na Proposta de Orçamento.**

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Da análise funcional da despesa regista-se, incompreensivelmente, face ao contexto sócio-económico do País, a redução das despesas com finalidade social, a estagnação das despesas para as áreas económicas **e o aumento em 36,8%, correspondendo 780 milhões de euros, da dotação destinada à defesa nacional.**

Pelo que foi acabado de referir, esta Proposta de Orçamento, na redacção **originária, não pode obter o parecer favorável do Governo Regional da Madeira.**

B) DOTAÇÕES A ASSEGURAR

1. Verbas devidas no âmbito da Convergência Tarifária

O contrato relativo à convergência tarifária da energia eléctrica celebrado em Abril de 2003 entre o Governo Regional, a Empresa de Electricidade da Madeira (EEM) e o Governo da República prevê um plano de pagamentos até ao ano 2013.

Tendo em consideração que em 2010 e até à presente data, não foi efectuada nenhuma transferência do Orçamento do Estado, ao abrigo do protocolo acima referido, e que para 2011 está previsto o pagamento de mais 4 prestações trimestrais, entendemos que no Orçamento do Estado para 2011 deverá estar inscrito o valor global de 10,088 milhões de euros a transferir para a EEM, dando-se assim cumprimento ao disposto no Contrato relativo à convergência tarifária de energia eléctrica 1998-2002.

2. Comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros nacionais de apoio ao sector produtivo

Continuam por transferir para a Região Autónoma da Madeira os valores referentes à componente nacional dos sistemas de incentivos comunitários ao sector agrícola, devidos desde 1998 até 2006 (correspondente aos anos em que vigorou a anterior LFRA).

Está em causa uma dívida na ordem dos 25,63 milhões de euros, valor apurado até 31.12.2006, data até à qual esteve em vigência a anterior Lei de Finanças das Regiões Autónomas, pelo que a Região irá propor uma alteração neste sentido, de eliminação da

Avenida Arriaga • 9004- 528 Funchal • Telef. 291 212 170 • Fax 291 233 126 • Contribuinte 671001310 • http:/www.gov-madeira.pt/srpf/

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

referencia ao n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 13/98 a que se refere o artigo 90.º da Proposta de Orçamento do Estado.

3. Rede Nacional de Bibliotecas Públicas

Na área da Cultura, em 2003 foi definido, através de Protocolo celebrado entre o IPLB – Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e a Direcção Regional dos Assuntos Culturais, aplicar o Programa da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas à Região Autónoma da Madeira, na sequência de um levantamento da situação existente, tendo na altura o IPLB inscrito no PIDDAC para 2003 verbas destinadas ao co-financiamento dos projectos.

Até à data não foi concretizada qualquer transferência, sendo que a verba devida no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas ascende actualmente aos 850 mil euros, devida ao município de Câmara de Lobos.

4. Pagamento das despesas com as deslocações dos praticantes que representam clubes da Região Autónoma da Madeira, quando participam em representação das selecções nacionais, assim como dos árbitros da RAM nomeados pelas Federações

A Região pretende que seja dado cumprimento ao Despacho n.º 22932/2007, de 29 de Agosto, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 191, de 3 de Outubro de 2007, e com efeitos a 1 de Julho de 2007, na medida em que mantém-se a recusa de quase todas as Federações nacionais em assumirem custos com participantes em selecções e árbitros convocados para selecções nacionais.

Assim, deverá ser previsto no Orçamento da Secretário de Estado da Juventude e do Desporto o montante necessário para o cumprimento desta obrigação.

C) LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

1. Transferências orçamentais

As transferências para as Regiões Autónomas são apresentadas no artigo 90.º do capítulo IX relativo ao financiamento e transferências para as Regiões Autónomas.

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

"CAPÍTULO IX

Financiamento e transferências para as regiões autónomas

Artigo 90.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 - Nos termos do artigo 37.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, são transferidas as seguintes verbas:

a) €291 771 812 para a Região Autónoma dos Açores;

b) €191 523 183 para a Região Autónoma da Madeira;

2 - Nos termos do artigo 38.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 17 de Fevereiro, são transferidas as seguintes verbas:

a) €58 354 362 para a Região Autónoma dos Açores;

b) €8 379 139 para a Região Autónoma da Madeira;

3 - Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, são ainda transferidos para a Região Autónoma da Madeira €50 000 000.

4 - Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as Regiões Autónomas, nas transferências decorrentes do n.º 1 e 2 estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2011, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º e nos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro."

Neste artigo, os valores fixados para 2011 são de 191,5 milhões de euros para a Região Autónoma da Madeira e de 291,8 milhões de euros para a Região Autónoma dos Açores. Estes valores têm implícita uma compensação pela perda de receita do IVA de 43,7 milhões de euros para a RAM e 118,2 milhões de euros para a RAA, **montantes que foram sempre contestados pelo Governo Regional da Madeira por serem insuficientes para garantir o mesmo nível de receita que decorria do método anterior, conforme estipula o n.º 3 do art.º 21.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro.**

No n.º 2 do mesmo artigo, são apresentados os valores a transferir para as Regiões Autónomas no âmbito do Fundo de Coesão Nacional, sendo 8,4 milhões de euros para a RAM e 58,3 milhões de euros para a RAA.

Avenida Arriaga • 9004-528 Funchal • Telef. 291 212 170 • Fax 291 233 126 • Contribuinte 671001310 • http:/www.gov-madeira.pt/srpf/

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Adicionalmente, no n.º 3, ao abrigo da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho ("Lei de Meios"), são transferidos para a Região Autónoma da Madeira 50 milhões de euros, de forma a que a Região possa dispor dos meios financeiros necessários para proceder à reconstrução das zonas afectadas pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010.

Até 2013, período de vigência da "Lei de Meios", foram suspensos vários artigos da nova Lei de Finanças da Regiões Autónomas (LFRA) aprovada em 2010 (Lei Orgânica n.º1/2010, de 29 de Março), designadamente os artigos relacionados com o cálculo das transferências para cada Região, tendo-se mantido em vigor os artigos da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro.

No total, no âmbito dos artigos em vigor da LFRA de 2007 e da "Lei de Meios", serão transferidos 249,9 milhões de euros para a RAM e 350,1 milhões de euros para a RAA o que corresponde a uma **diferença de 100,2 milhões de euros** entre as duas Regiões Autónomas, **que ainda configura uma situação discriminatória que não pode merecer a aprovação do Governo Regional da Madeira.**

No quadro seguinte é apresentada a evolução dos valores transferidos para as duas Regiões Autónomas, que evidencia a disparidade de tratamento, **com claro prejuízo para a Região Autónoma da Madeira.**

(un. Milhões de euros)

Valores transferidos para as Regiões Autónomas				
ANO	**Legislação base**	**RAM**	**RAA**	**Diferença**
2007	Lei Orgânica n.º 1/2007	212,6	336,2	-123,6
2008	Lei Orgânica n.º 1/2007	210,3	343,3	-133,0
2009	Lei Orgânica n.º 1/2007	208,5	351,7	-143,2
2010	Lei orgânica n.º 1/2007; Lei 12-A/2010 e Lei Orgânica n.º 2/2010	251,4	357,0	-105,6
2011	Lei Orgânica n.º 1/2007 e Lei Orgânica n.º 2/2010	249,9*	350,1	-100,2
TOTAL		**1.132,7**	**1.738,3**	**-605,6**

Avenida Arriaga • 9004-528 Funchal • Telef. 291 212 170 • Fax 291 233 126 • Contribuinte 671001310 • http:/www.gov-madeira.pt/srpf/

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

* Note-se que este valor inclui o montante de 50 milhões de euros relativos aos temporais que ocorreram na Região a 20 de Fevereiro

Adicionalmente, é de realçar que em 2011 a RAM regista uma redução das transferências de 1,5 milhões de euros face aos valores transferidos no ano de 2010, valores que, por sua vez, já tinham sido reduzidos em 2,5 milhões de euros pela Lei n.º 12-A/2010, em resultado do contributo da Região para o esforço nacional de consolidação das contas públicas.

2. Endividamento líquido

"Artigo 91.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 - As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 - Podem excepcionar-se do disposto do número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados à regularização de dívidas vencidas das regiões autónomas.

3 - O montante de endividamento líquido regional, compatível com o conceito de necessidade de financiamento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), é equivalente à diferença entre a soma dos passivos financeiros, qualquer que seja a sua forma, incluindo, nomeadamente, os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos financeiros, em especial o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras e as aplicações de tesouraria."

A proposta deste artigo 91.º deverá ser alterada em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho.

O contributo para a consolidação das finanças públicas do Estado, por parte da Região Autónoma da Madeira é de 8,317 milhões de euros, referente à prestação de 2011, do acordo de regularização dos acertos das transferências do Orçamento do Estado, nos termos do artigos 30.º e 31.º da Lei 13/98 de 24 de Fevereiro, dos quais a Região prescinde, desde

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

que o valor das transferências previstas nos números 1, 2 e 3 do artigo 90.º da Proposta, se mantenham.

Face ao já referido no ponto 2 da alínea B) e no paragrafo anterior, no número 4. do artigo 90.º deverá ser eliminada a referência ao n.º 6 do artigo 5.º da Lei 13/98.

D) PIDDAC

A Região Autónoma da Madeira não pode deixar de voltar a mostrar o seu desagrado face ao montante muito reduzido previsto na proposta de Orçamento do Estado para investimento directo da Administração Central na Região.

Existe na Região a necessidade da concretização urgente de diversos investimentos da responsabilidade da Administração Central e que voltam a não estar previstos no OE para 2011, colocando em causa o normal funcionamento dos serviços do Estado sediados na Região.

De facto, apesar de apresentar um valor ligeiramente superior ao do ano anterior, verificamos que o montante previsto de investimento do Estado em 2011 para a RAM **é de apenas 567 mil euros**.

No âmbito do PIDDAC, a discrepância entre os valores previstos para as duas Regiões Autónomas é significativa, uma vez que o investimento que o Estado prevê fazer na RAA atinge o montante de 9,6 milhões de euros, um valor superior em mais de 9,0 milhões de euros face ao montante afecto à RAM.

Com efeito, e como podemos verificar no quadro seguinte, também através dos valores de investimento previstos, têm sido agravados os desequilíbrios financeiros no relacionamento do Estado com as Regiões Autónomas. De facto, entre 2007 e 2011 o investimento (orçamentado) do Estado na RAM atingiu o montante de 17,1 milhões de euros enquanto que na RAA esse valor ultrapassou os 105 milhões de euros, **o que perfaz uma diferença total de 97,1 milhões de euros**.

Avenida Arriaga • 9004- 528 Funchal • Telef. 291 212 170 • Fax 291 233 126 • Contribuinte 671001310 • http:/www.gov-madeira.pt/srpf/

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

(un. Milhões de euros)

Valores inscritos no PIDDAC			
ANO	RAM	RAA	Diferença
2007	5,4	23,6	-18,2
2008	5,8	23,3	-17,5
2009	5,5	36,8	-31,3
2010	0,4	21,5	-21,1
2011	0,6	9,6	-9,0
TOTAL	**17,7**	**114,8**	**97,1**

Em concreto, esta diferença seria justamente abatida, se fosse concretizada, através de verba a inscrever no PIDDAC para 2011, a grande reparação necessária na pista do Aeroporto do Porto Santo, a qual ascende a cerca de 6 milhões de euros, e sem a qual a referida pista corre o risco de fechar por falta de condições de segurança.

E) FINANÇAS LOCAIS

É necessário que a Proposta de Orçamento do Estado tenha em linha de conta o disposto no Estatuto Político-Administrativo da RAM, designadamente na alínea b) do artigo 40.º, que dispõe que a tutela sobre as autarquias locais e a sua demarcação territorial constitui matéria de interesse específico da Região Autónoma da Madeira.

1. Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF)

Deveria ser garantida a igualdade de tratamento entre os municípios e as freguesias das Regiões Autónomas na determinação das respectivas transferências do Orçamento do Estado, uma vez que para efeitos de cálculo do FGM a população das Regiões Autónomas é majorada em 30%, não se aplicando o mesmo princípio no cálculo do FFF.

Constata-se, também, conforme mapa abaixo, que o FFF para as freguesias da RAM apresenta, nalguns anos, variações inferiores relativamente às freguesias da RAA e do Continente, situação que deveria ser rectificada.

Avenida Arriaga • 9004-528 Funchal • Telef. 291 212 170 • Fax 291 233 126 • Contribuinte 671001310 • http:/www.gov-madeira.pt/srpf/

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

(Un.: euros)

Freguesias	2006	2007	Δ	2008	Δ	2009	Δ	2010	Δ	2011	Δ
RAM	4.005.035	3.969.481	-0,89%	3.987.082	0,44%	4.186.428	5,00%	4.176.743	-0,23%	3.817.829	-8,59%
RAA	5.918.672	5.979.672	1,03%	6.108.730	2,16%	6.414.173	5,00%	6.557.117	2,23%	5.993.659	-8,59%
CONTINENTE	183.919.229	183.893.783	-0,01%	188.122.195	2,30%	197.528.306	5,00%	201.109.342	1,81%	183.827.966	-8,59%
PAIS	193.842.936	193.842.936	0,00%	198.218.007	2,26%	208.128.907	5,00%	211.843.202	1,78%	193.639.454	-8,59%

Fonte: OE.

2. Endividamento Municipal

Considerando que a actual conjuntura económica tem provocado grandes reduções nas receitas próprias dos municípios, o que aliado à redução das transferências do Orçamento do Estado, no âmbito das medidas de consolidação orçamental, eleva a importância de ser equacionada a suspensão, durante o ano de 2011, do disposto no n.º 6 do artigo 40.º da Lei das Finanças Locais, no sentido de ser permitida a renegociação da dilatação do prazo dos empréstimos contraídos para saneamento financeiro.

3. Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia

Sugere-se a introdução de um artigo na Proposta de Orçamento do Estado, por forma a garantir a remuneração que os eleitos locais das juntas de freguesia têm direito ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril – Regime aplicável ao exercício do mandado dos membros das juntas de freguesia.

F) CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA MADEIRA

1. IVA

No artigo 98.º é dada nova redacção ao n.º 3 do artigo 18.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado consagrando um aumento deste imposto, aumento este, no caso da Região Autónoma da Madeira, que se traduz, quanto à taxa geral, num acréscimo de 1%, passando dos actuais 15% para 16%.

A confirmar-se este aumento, as actividades empresariais com grande relevância na área das novas tecnologias, conhecimento e inovação, designadamente as desenvolvidas através do comércio electrónico, que a Madeira tem procurado atrair no âmbito da Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) e que, não obstante as diversas vicissitudes e conjunturas nacionais, se têm vindo a instalar nesta Região, sofreriam um importante revés por perda notória de competitividade face à situação vigente em outros países europeus.

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Com efeito, o aumento proposto reacende e reafirma a imagem de instabilidade que neste domínio tem vindo a ser transmitida à comunidade internacional. Esta instabilidade afecta irremediavelmente as empresas que já operam e as que já manifestaram vontade séria e firme de vir a operar no CINM nas áreas acima referidas, o que, para além de penalizar a imagem da Região como localização estável, adequada e eficaz para a prossecução de actividades daquela natureza, afecta drástica e gravemente a capacidade de cobrança de relevantíssimas receitas fiscais em IVA, conforme a experiência recente já ilustrou.

As principais consequências desta medida seriam a provável perda de empresas de comércio electrónico e telecomunicações a favor do Luxemburgo, país cuja taxa de IVA é de 15%, com total estabilidade e com uma localização ímpar no centro da Europa. Esta perspectiva é confirmada pela experiência verificada quando dos anteriores aumentos da taxa de IVA, com a perda, designadamente, da Alpha Telecom, que já se encontrava a operar no CINM, bem como da A.O.L. e da Yahoo, as quais tinham já decidido instalar-se no CINM. Todas estas empresas acabaram por se deslocar para o Luxemburgo, facto que representou para o País e para a Região a perda de avultadas receitas de IVA e a perda de dezenas de postos de trabalho qualificado.

O novo aumento proposto para o IVA, o terceiro em apenas cinco anos, inviabilizará, com grande probabilidade, a instalação de outras grandes empresas de comércio electrónico e telecomunicações que se encontram presentemente a considerar activamente a sua instalação na Madeira no âmbito do CINM. A não vinda destas empresas, bem como a provável saída de outras já instaladas, acarretaria, novamente, relevantes perdas de receitas para o País, assim como a impossibilidade de serem criados ou mantidos muitos postos de trabalho neste sector do CINM.

É de sublinhar que, de acordo com os últimos dados disponíveis, as empresas de comércio electrónico e telecomunicações a operar no CINM representam uma receita anual de largas dezenas de milhões de euros em sede de IVA e a existência de cerca de 100 postos de trabalho.

Face ao exposto, é por demais evidente que a medida agora proposta pelo Governo contribuirá para uma acentuada descida da receita e, por conseguinte, para um agravamento das contas públicas.

Nestes termos, tratando-se de uma questão da importância capital para, no mínimo, manter a competitividade actual do CINM e a realização dos seus objectivos estratégicos de diversificação e modernização da economia da Região, bem como para assegurar o nível de receitas fiscais, a Região

Avenida Arriaga • 9004-528 Funchal • Telef. 291 212 170 • Fax 291 233 126 • Contribuinte 671001310 • http:/www.gov-madeira.pt/srpf/

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Autónoma da Madeira não pode concordar com o aumento da taxa normal do IVA de 21% para 23%, sendo aceitável o aumento para 22%.

2. SGPS

No artigo 116.º da proposta de Orçamento vem-se revogar o disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, que determina que "*Às SGPS, às SCR e aos ICR é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 46.º do Código do IRC, sem dependência dos requisitos aí exigidos quanto à percentagem ou ao valor da participação*". Ou seja, este artigo determina que o regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos, constante actualmente do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (ex. artigo 46.º), seja aplicável às SGPS independentemente do facto de a entidade beneficiária deter directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um custo de aquisição não inferior a € 20.000.000 e de esta ter permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Caso a revogação deste regime venha a concretizar-se passará a aplicar-se às SGPS o regime geral de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos, facto que, manifestamente, irá atentar contra a pouca competitividade que este regime ainda consegue ter, fazendo com que as poucas SGPS que restam no território nacional se deslocalizem para outros regimes muito mais competitivos que o nosso, como é, nomeadamente, o caso das ETVE espanholas ou das holdings luxemburguesas e dos Países Baixos. Na realidade, trata-se de uma medida perversa que fará com que, de facto, se produza uma maior perda de receita fiscal, contrariamente ao desiderato que se pressupõe pretender com a revogação deste regime.

No que toca em particular às SGPS licenciadas para operar na Zona Franca ou CINM trata-se, uma vez mais, de uma medida com sérias repercussões negativas que, pelas razões supra mencionadas, acarretará uma perda de receita significativa.

Com efeito, a 30 de Setembro de 2010 encontravam-se licenciadas no CINM 170 SGPS: 118 ao abrigo do antigo regime (artigo 33.º do EBF), 15 no regime intermédio (artigo 35.º do EBF) e 37 no novo regime (artigo 36.º do EBF). A tornar-se realidade esta medida, as SGPS licenciadas irão, com grande probabilidade, deslocalizar-se para outras praças, o que representará uma significativa perda de

Avenida Arriaga • 9004- 528 Funchal • Telef. 291 212 170 • Fax 291 233 126 • Contribuinte 671001310 • http:/www.gov-madeira.pt/srpf/

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

receitas fiscais, sem qualquer benefício ou ganho para o Estado, atendendo aos impostos que, directa ou indirectamente, se deixará de arrecadar. Por outro lado, a anulação objectiva deste segmento relevante da actividade do CINM acresceria ao conjunto de medidas que, de forma injustificada e totalmente desfocada das realidades dos mercados internacionais, tem vindo a afectar negativamente o CINM e, como tal, a penalizar seriamente a sua capacidade de realização dos objectivos fundamentais que determinaram a sua criação.

Pelos motivos expostos, tratando-se de uma questão de competitividade nacional com custos financeiros para o país e que, uma vez mais, vem pôr em causa, em particular, os objectivos de desenvolvimento económico e social da Região Autónoma da Madeira, entendemos que se deverá manter o actual regime, pelo que não se deverá proceder à revogação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do EBF.

G) "CAPITULO III - Disposições relativas a trabalhadores do sector público Secção I disposições remuneratórias (artigos 17.º a 31.º)"

A redução remuneratória dos trabalhadores que exercem funções públicas, constante da alínea r) do nº 9 do artigo 17º, constitui de facto, no que respeita a este capítulo e secção, a principal preocupação dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

O efeito que esta medida de austeridade produzirá na economia regional é, desde já, previsível.

Se a economia regional, face à conjuntura actual e à intempérie que assolou esta Região a 20 de Fevereiro de 2010, encontra-se numa situação precária, com sérias dificuldades de subsistência, esta medida, aliada ao aumento de impostos referido no ponto A) deste parecer, irá agravar, em geral a economia regional, e em especial a situação das empresas regionais.

A necessidade imperiosa, dos trabalhadores que exercem funções públicas reduzirem o consumo, por forma a poderem fazer face às despesas com bens essenciais terá, com certeza, consequências nefastas e desastrosas na economia regional.

Avenida Arriaga • 9004-528 Funchal • Telef. 291 212 170 • Fax 291 233 126 • Contribuinte 671001310 • http:/www.gov-madeira.pt/srpf/

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Por outro lado, importa ainda referir que, desde 2007, altura em que a União Europeia alertou para a necessidade de corrigir o défice da contas públicas, que os trabalhadores da administração regional, vêem sendo duplamente penalizados.

Com efeito, para além das medidas aprovadas para os trabalhadores da administração central, regional e local, de aplicação a todo o território nacional, esta Região Autónoma, tem adoptado uma política de contenção de despesas com pessoal, reforçando e controlando a necessidade de gestão racional de recursos humanos, através da adopção de medidas com aplicação apenas no território regional.

Neste sentido foram aprovadas e emitidas, pelo Governo Regional, diversas medidas e orientações dirigidas a todos os serviços da administração regional que respeitaram nomeadamente, a abertura de concursos de acesso e utilização dos novos mecanismos de gestão de recursos humanos, prémios de desempenho e alteração de posicionamento por opção gestionária, apenas em casos excepcionais, criação de um sistema centralizado de recursos humanos que permite um total aproveitamento de todo o pessoal existente no departamento regional (Secretaria Regional) evitando novos recrutamentos.

Deixando aqui esta manifesta preocupação, passamos agora a apreciação da legalidade de algumas das normas deste capítulo.

As seguintes normas deste capítulo violam os poderes autonómicos da Região Autónoma da Madeira:

- Alíneas h), i), q) e t) do n.º 9 e n.º 10 do artigo 17.º sob a epigrafe **"Redução Remuneratória"**;
- Parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º (**"Contratos de aquisição de serviços"**);
- Artigo 28.º (**"Alteração ao Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro"**), no que respeita à alteração feita aos artigos 5.º e 7.º daquele diploma.

As normas acima referidas, e melhor identificadas no G) I que se junta e onde constam os normativos atrás referidos, sublinhados na parte em que se consideram feridos de ilegalidade, violam a Constituição da República Portuguesa (CRP) e o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM).

Avenida Arriaga • 9004-528 Funchal • Telef. 291 212 170 • Fax 291 233 126 • Contribuinte 671001310 • http:/www.gov-madeira.pt/srpf/

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

A Região Autónoma da Madeira está disponível para fazer um esforço para acompanhar as medidas de contenção contempladas na Proposta do Orçamento do Estado para 2011, caso as mesmas venham a ser aprovadas. Contudo, esta aplicação na Região terá de ser feita com total respeito da CRP e do EPARAM, não se aceitando, em caso algum, a violação da Autonomia Regional.

Em concreto, as alíneas h) e i) do n.º 9 do artigo 17.º violam o n.º 7 do artigo 231.º da CRP, bem como a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º e o artigo 75.º, ambos do EPARAM.

Com efeito, o regime remuneratório dos membros do governo regional e dos deputados da Assembleia Legislativa da Madeira é matéria de reserva do EPARAM, razão pela qual a iniciativa legislativa da Assembleia da República, de redução remuneratória do vencimento destes cargos viola essa mesma reserva.

Tal violação é ainda agravada pelo n.º 10 do artigo 17.º, que confere natureza imperativa àquele normativo, dispondo que o mesmo prevalece sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Este normativo é de todo ilegal, pois contraria a CRP no que respeita às disposições constitucionais sobre os poderes legislativos acima mencionados, atenta contra a lei de valor reforçado, EPARAM, contraria todos os princípios gerais de direito, nomeadamente o princípio de que lei geral não revoga lei especial, e contraria os princípios gerais de direito do trabalho.

As restantes normas - alíneas q) e t) do n.º 9 do artigo 17.º, e o artigo 28.º, que altera os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 558/99 - compreendem matérias da iniciativa legislativa da Região, pelo que violam a alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, a alínea c) do artigo 37.º, a alínea qq) do n.º 1 do artigo 40.º, ambos do EPARAM.

Com efeito, a Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do poder legislativo próprio, aprovou, através do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de Agosto, o regime jurídico do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, e através do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de Agosto, o estatuto do gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira.

Avenida Arriaga • 9004-528 Funchal • Telef. 291 212 170 • Fax 291 233 126 • Contribuinte 671001310 • http://www.gov-madeira.pt/srpf/

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Nos termos da alínea qq) do artigo 40º da EPARAM, e conforme resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de Agosto, do n.º 1 do artigo 24º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de Agosto, a fixação ou redução de remuneratória de gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira, é matéria da exclusiva competência legislativa desta Região .

Afigura-se que a fixação de remunerações dos gestores públicos das empresas públicas regionais, é uma matéria que respeita exclusivamente à Região e nela assume uma particular configuração.

Assim sendo, as alíneas q) e t) do n.º 9 do artigo 17.º e o artigo 28.º da proposta de lei em apreço na parte que altera aos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 558/99, que estabelece o regime do Sector Empresarial do Estado, ao dispor sobre a redução de remuneração dos gestores públicos e dos trabalhadores da sector empresarial regional, determinando que aqueles normativos têm natureza imperativa, violam de forma grave os princípios constitucionais e o EPARAM .

Ainda, relativamente ao sector empresarial regional, a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º ao dispor sobre a redução remuneratória dos contratos de prestação de serviços que venham a celebrar-se ou a renovar-se, viola o n.º 1 do artigo 227.º da CRP, a alínea c) do artigo 37.º e alínea qq) do n.º 1 do artigo 40. º ambos do EPARAM.

Os contratos de prestação de serviços do sector empresarial regional respeitam a matéria de orientação, direcção, coordenação e fiscalização das empresas públicas, cuja competência é desta Região Autónoma.

Por último, refira-se que não se consegue entender o sentido e alcance da medida contida no n.º 8 do artigo 17.º que se passa a transcrever:

"8- A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções prevista nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, para os universos neles referidos."

Este normativo contraria a regra geral de redução remuneratória estabelecida no n.º 1 do artigo 17.º e a justiça equitativa e distributiva nela contida.

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Por força do n.º 8 do artigo 17.º, os titulares dos cargos mencionados nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, serão prejudicados por causa do cargo que exercem.

Com efeito, os titulares dos cargos acima mencionados (com remunerações situadas entre os 1.500 e 4.165 €), com remunerações idênticas ao demais pessoal e cargos mencionados no n.º 9 do artigo 17.º, sofrerão, em relação àquele pessoal, uma redução remuneratória superior em 5%, criando-se assim uma desigualdade injustificada.

Isto é, trabalhadores com remunerações idênticas, irão ter percentagens de reduções remuneratórias diferentes, em virtude de exercerem funções ou cargos diferentes, sendo que, os que exerçam um dos cargos mencionados nos artigos 11.º e 12º da Lei n.º 12-A/2010, na Lei n.º 47/2010, terão uma penalização acrescida de 5%

A injustiça deste normativo verifica-se ainda pela aplicação da taxa de 5% + 10%, indistintamente, aos titulares dos cargos abrangidos pelo n.º 8 do artigo 17.º cujo montante remuneratório, depois de deduzidos os 5%, seja igual a 4.166 €, e àqueles com remunerações que rondam entre os 30 a 50.000 €, como é o caso de alguns gestores públicos do sector empresarial do Estado.

Se aquando da aprovação, da medida de redução em 5% das remunerações dos cargos políticos e dos gestores públicos, pela Lei n.º 12-A/2010, o Governo da República manifestou-se contra aquela medida, agora, sem qualquer sentido ou razoabilidade, vem continuar a sua aplicação, cumulando-a com a nova redução remuneratória constante do artigo 17.º da presente proposta de lei.

Em conclusão

Emitimos parecer negativo, com fundamento na violação dos poderes autonómicos da Região Autónoma da Madeira, no que respeita às alíneas h), i) e q) e t) do n.º 9 e n.º 10 do artigo 17.º sob a epigrafe "**Reduções Remuneratórias**", parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º "***Aquisição de serviços***" e artigo 28.º **Alteração ao Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro**", na alteração feita aos artigos 5.º e 7.º daquele diploma.

Em virtude da violação da CRP e EPARAM, as alíneas h), e i) do n.º 9 do artigo 17.º, devem ser expurgadas da proposta de lei em apreço as alíneas h), i) do n.º 9.º do artigo 17.º, e eliminadas as

Avenida Arriaga • 9004- 528 Funchal • Telef. 291 212 170 • Fax 291 233 126 • Contribuinte 671001310 • http:/www.gov-madeira.pt/srpf/

referências feitas ao sector empresarial regional, nas alíneas q) e t) do n.º 9.º do artigo 17.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º e no artigo 28.º na parte que altera o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

No que respeita ao artigo 28.º na parte que altera o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro., deve ser expurgada daquele normativo a respectiva parte final: "*com excepção da aplicação imperativa do artigo 39.º-A e das normas excepcionais aprovadas ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º.*"

Assim, o acompanhamento das medidas de austeridade contidas naqueles normativos será feito com respeito pelos poderes consagrados no regime da autonomia regional, através de diploma regional, à semelhança do que vem sendo feito.

Com efeito, a medida de redução em 5% das remunerações ilíquidas dos gestores públicos, foi aplicada na Região Autónoma da Madeira, com a criação de uma medida idêntica à da Lei n.º 12-A/2010 de 30 de Junho, contida no Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M de 5 de Agosto, que aprovou o Orçamento Rectificativo (vide artigo 12.º daquele diploma).

Diga-se ainda que, na administração regional esta redução incidiu, independentemente do respectivo valor mensal, também sobre as senhas de presença auferidas, em determinadas situações, pelos gestores não executivos.

Neste contexto, seguramente que iguais sacrifícios, sem prejuízo dos poderes autonómicos das Regiões Autónomas, serão adoptados na Região Autónoma Madeira, também no que respeita aos cargos políticos a gestores públicos e trabalhadores do sector empresarial regional.

G) I

CAPITULO III - Disposições relativas a trabalhadores do sector público Secção I disposições remuneratórias (artigos 17º a 31.º) "

Normas violadas

1- No n.º 9 do artigo 17.º "Reduções Remuneratórias "as seguintes alíneas, na parte que se encontram sublinhadas e o n.º 10:

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

"9 - O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificado:

h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

i) Os membros dos governos regionais";

"q) Os gestores públicos, ou equiparados, que sejam membros dos conselhos directivos, de administração ou outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime geral e especial, de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal;"

t) Os trabalhadores das empresas públicas de capital, G) I exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal;

10 – O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

*2 - No **artigo 20.º "Aquisição de serviços" a alínea b) do n.º 1:***

"1 – O disposto no artigo 17.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços, que venham a celebrar-se ou renovar-se em 2011, com idêntico objecto e a mesma contraparte, celebrados por:

a) .....

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional";

*3 - No **artigo 28.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro"**, alteração feita **aos artigos** 5.º e 7.º daquele diploma:*

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

[...]«Artigo 5.º

Além do Estado, apenas dispõem de sectores empresariais próprios as Regiões Autónomas, os municípios e as suas associações, nos termos de legislação especial, relativamente à qual o presente decreto-lei tem natureza supletiva, com excepção da aplicação imperativa do artigo 39.º-A e das normas excepcionais aprovadas ao abrigo dos n.º s 2 e 3 do artigo 7.º.

Artigo 7.º

1 - [...].

2 - Podem ser fixadas por lei normas excepcionais, de carácter temporário, relativas ao regime retributivo e às valorizações remuneratórias dos titulares de órgãos de administração ou de gestão e dos trabalhadores, independentemente do seu vínculo contratual ou da natureza da relação jurídica de emprego, das seguintes entidades:

a) Entidades públicas empresariais;

b) Empresas públicas de capital exclusiva e maioritariamente público;

c) Entidades do sector empresarial local e regional.

3 - Podem ainda ser fixadas por lei normas excepcionais, de carácter temporário, relativas aos contratos de aquisição de serviços celebrados pelas entidades referidas no número anterior."

As normas acima referidas, na parte aqui sublinhada, violam a Constituição da República Portuguesa (CRP) e o Estatuto Político Administrativo da Região Autónomas da Madeira (EPARAM).

H) MATÉRIAS FISCAIS

Para além das questões já focadas na alínea F) supra, é necessário corrigir a alteração da alínea a) do n.º 1 do artigo 105.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, operada pelo artigo 107.º da proposta de OE para 2011, de modo a compatibilizar a sua redacção com o aprovado pelo artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho. Redacção corrigida:

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Artigo 105.º

[...]

1 - Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos nessas regiões, são aplicáveis as seguintes taxas:

a) Elemento específico – **€ 15**;

b) Elemento *ad valorem* – 36,5%.

2 - [...].»

Por outro lado, deverão ser incluídas na proposta de OE para 2011, as normas legislativas necessárias para clarificar a segregação das receitas fiscais das Regiões Autónomas, designadamente as que venham a resultar do grupo de trabalho constituído pelo despacho n.º 11231/2010, de 30 de Junho, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.»

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE,

Sílvia Maria Silva Freitas

RR/CT

Avenida Arriaga • 9004-528 Funchal • Telef. 291 212 170 • Fax 291 233 126 • Contribuinte 671001310 • http:/www.gov-madeira.pt/srpf/